



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Segunda-feira • 22 de abril de 2024 • Ano VIII • Edição N° 1410

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024)



Pé de Serra
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº: 092/2024

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, a Lei Federal 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” O Item 22 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado dispositivo, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 24/04/2023 (quarta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 19/04/2024 (sexta-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 15/04/2024.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ARMARINHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA”.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a existência de “disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e conseqüentemente impedir que a equipe de licitação do referido processo contrate a proposta mais vantajosa frente ao agrupamento dos itens 22, 38, 39, 40, 49, 50, 51, 126 do LOTE 2 E onde são solicitados FLIP CHART, MURAL FLANELADO VERDE e QUADRO BRANCO e são produtos de um mesmo Lote que não se encaixa nas qualificações do descrito acima.”

Afirma que “a separação dos itens em lotes distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



modalidades descritas no Instrumento Convocatório em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental.”

Destarte, solicita “o desmembramento do Lote 02, ou que os itens 22, 38, 39, 40, 49, 50, 51, 126 do LOTE 2 sejam separados do lote e possibilite a AMPLA COMPETITIVIDADE.”

Ademais, aduz a Impugnante que “o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 49, 50, 51, 126 do LOTE 2 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.”

Por derradeiro, a Impugnante solicita revisão “no descritivo dos itens 49, 50, 51, 126 do LOTE 2”, apresentando as razões que considera relevantes para tal, uma vez que, segundo afirma, o descritivo proposto para tais itens “abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado”.

Assim, conclui o seu pleito requerendo a concessão de efeito suspensivo à Impugnação apresentada, bem como o desmembramento do Lote 02, itens 22, 38, 39, 40, 49, 50, 51 e 126 e, ainda, que seja realizada nova pesquisa de preços a fim de obter valores de referência exequíveis, junto a fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, bem como a alteração no descritivo do “quadro banco”, ao tempo que sugere novo descritivo.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a nova Lei de Licitações e Contratações Públicas preconiza que as compras promovidas pela Administração devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme disposto em seu art. 40, V, ‘b’ *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Adiante, no parágrafo segundo, inciso I do citado artigo, a lei estabelece que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”

O parcelamento é a regra, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A opção por lotes, todavia, deve ser sempre considerada e analisada a sua viabilidade.

O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra,

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos desse jaez revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;

O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos munícipes.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado “custo administrativo” que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em quatro lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando a necessidade de considerar-se a viabilidade de aglutinação de itens em lotes para os processos regidos pela Lei 14.133/2021, com vistas a tornar o objeto “economicamente vantajoso”, na forma dos dispositivos colacionados, bem como dos argumentos suso delineados, que apontam para ganhos referentes a economia em escala quando da aglutinação de itens em lotes, bem como o desinteresse recorrente do mercado, em decorrência dos custos logísticos quando da cisão do objeto em itens ou em numerosos lotes menores reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 04 (quatro) lotes distintos, reunidos por pertinência temática, razão pela qual não identificamos necessidade de adequações no Edital quanto a este quesito.

No que toca à alegada “inexequibilidade” do objeto pela Impugnante, há que se registrar que não fora trazida na Impugnação um elemento objetivo sequer que aponte para falhas na composição do preço referencial ou quaisquer elementos balizadores a fim de permitir que a Administração tivesse elementos para avaliar se as alegações possuem qualquer tipo de fundamento ou lastro.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Com efeito, são realizadas acusações infundadas e genéricas, sem qualquer dado objetivo que permita a verificação da sua plausibilidade, limitando-se a afirmar que a metodologia utilizada pela Administração “não cobre os custos com matéria prima dos produtos, frete e impostos”, sem indicar quais seriam tais custos, muito menos apresentar uma prova sequer quanto às suas alegações.

Nesse ponto, há que se registrar que a formulação dos preços referenciais da licitação em apreço encontra-se aderente à legislação de regência sobre a matéria, não havendo quaisquer indícios de falha em sua composição além da alegação, sem fundamento ou mínimo lastro probatório, da impugnante, afinal, somente fora recepcionada no certame a impugnação ora enfrentada, não se registrando outra Impugnação ou Pedido de Esclarecimento do mercado quanto aos preços referenciais da licitação.

Destarte, em razão da ausência de elementos mínimos aptos à balizar em que consistiria a alegada “inexequibilidade” dos preços referenciais apontados pela Impugnante, com a apresentação de conjunto probatório apto a comprovar suas alegações, considero que a mera alegação da Impugnante não configura motivo para alteração do Edital do PE 006/2024, devendo também ser mantida a sua integridade quanto ao presente ponto.

Por derradeiro, no que toca à alegada necessidade de revisão de descritivos do Edital, impende registrar que novamente a Impugnante se restringiu a realizar alegações vazias de “prejuízo à Administração”, recepção de “materiais sem qualidade”, etc, sem, contudo, fundamentar a sua motivação, indicando em que consistiria, no descritivo publicizado, a ausência de qualidade.

De fato, os descritivos constantes do Edital basearam-se em contratações usualmente realizadas pela Administração, inclusive, a do próprio município, não se verificando na execução do objeto, em outras oportunidades, a recepção de produtos de baixa qualidade ou durabilidade.

Conforme bem asseverado pela própria Impugnante, a Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 9º, I, ‘a’, dispõe que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*

Nesse diapasão, impende registrar que a pretensão da Impugnante em alterar o descritivo constante do Edital, desprovida de qualquer fundamentação quanto à sua insuficiência, bem como de fazer inserir no Edital novo descritivo, por esta sugerido, sem qualquer comprovação da sua melhor aderência à necessidade da Administração, aponta para direcionamento com elevada possibilidade de restringir o caráter competitivo do certame, em flagrante ofensa ao citado art. 9º, I, ‘a’.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Destarte, uma vez que, repise-se, **NENHUM** dos licitantes interessados em participar do certame apresentou Impugnação ou questionamento quanto aos descritivos consubstanciados no Objeto, bem como ante a ausência de indicação e comprovação, de forma objetiva, da insuficiência do descritivo impugnado, também não merece prosperar as alegações da Impugnante, devendo ser rechaçada pela Administração, mantendo-se as disposições do Edital na sua íntegra.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela licitante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 006/2024, na sua íntegra.

Pé de Serra/BA, 22/04/2024.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA
Portaria nº 008/2024

Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985